



Processo: 0504/2011

Solicitante: **DIRIN**

Assunto: **Aquisição de bens de informática para esta Casa de Leis**

DESPACHO/DIRIN/ 011/2011

Atendendo solicitação conforme (C.I 062/CPL/2011) quanto ao item 5.1.10 do termo de referência do pregão presencial 16/2011, face ao pedido de ESCLARECIMENTO apresentada pela Empresa: FENIX ELETRÔNICOS E COMÉRCIO EM GERAL EPP, a Diretoria de Área de Informática responsável pelas especificações técnicas e certificação dos objetos deste certame vem prestar as informações necessárias.

Dos Fatos do Edital

“5.1.10 CERTIFICADOS

Deve ser entregue certificação (cópia autenticada ou consulta em website) comprovando que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment), para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos e (CISPR 22 e CISPR 24) para segurança eletromagnética do equipamento. A comprovação se dará através de documento emitido por entidade certificadora/regulamentadora internacional ou entidade nacional reconhecida pelo INMETRO.

O equipamento proposto deverá constar da lista de compatibilidade Linux através do site <http://www.novell.com/partnerguides/company/>, apresentar comprovante.

Deverá possuir documentação que comprove que o equipamento foi construído com materiais que não agredem o meio ambiente.

Compatibilidade com as normas EPA Energy Star. Equipamento fabricado por empresa (marca do microcomputador) constante da Energy Star Partner List Results para a categoria computer ou caso o fabricante não esteja cadastrado no EPA Energy Star deverá ser comprovada a conformidade do equipamento com as regulamentações EPEAT GOLD, comprovada através de publicação no site www.epeat.net.

A proponente deverá apresentar declaração do fabricante, específica para este processo licitatório, em papel timbrado, declarando que a mesma possui credenciamento do fabricante para fornecimento do produto.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um representante da Diretoria de Área de Informática.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

A proponente deverá apresentar declaração do fabricante, específica para este processo licitatório, em papel timbrado, declarando que a mesma possui credenciamento do fabricante para fornecimento do produto.

A proponente deverá comprovar a inclusão de marca e modelo do equipamento na relação de produtos incentivados (Processo Produtivo Básico), por meio do Site do Ministério de Ciência e Tecnologia de acordo com a Lei 10.176 de 11.01.2001. As empresas que não comprovarem serão desclassificadas. O Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio realizara consulta on line na data da abertura da licitação caso necessário.

Declaração do fabricante informando que a fonte suporta a configuração máxima do equipamento ofertado;

Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI do fabricante do equipamento ofertado;

5.1.11 OUTROS REQUISITOS

Todos os equipamentos ofertados (gabinete, teclado, mouse e monitor) devem ser da mesma marca e terem gradações neutras das cores branca, preta, cinza ou bege e manter o mesmo padrão de cor.

Informar marca e modelo dos componentes utilizados na solução e apresentar prospecto com as características técnicas do equipamento comprovando-os através de certificados, declarações, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas editadas pelos fabricantes. Serão aceitas cópias das especificações obtidas no site na Internet do fabricante juntamente com o endereço do site. A escolha do material a ser utilizado fica a critério do proponente.

Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos com os mesmos modelos e marca.

O fabricante do equipamento garante que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias. Deverá ser apresentada declaração do fabricante, junto com a Documentação Técnica.

5.1.12 GARANTIA E SUPORTE

O equipamento proposto deverá possuir garantia do Fabricante de 3 anos para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, no próximo dia útil. Deverá ser comprovado na Proposta;

O fabricante do equipamento deverá informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia em Palmas Capital do Tocantins. O documento deve ser incluso na proposta técnica;

O fabricante do equipamento deverá dispor de um numero telefônico Gratuito para suporte técnico e abertura de chamados de garantia;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Todos os drivers para os sistemas operacionais suportados devem estar disponíveis para download no web-site do fornecedor do equipamento;

O fabricante do equipamento deverá possuir um sistema de atendimento de suporte técnico via Chat, através da Internet;

O Fabricante do equipamento deverá possuir um sistema de diagnóstico de hardware através do web-site. – diagnóstico remoto.

Para os monitores, em caso de comunicação de defeito, e após a realização dos procedimentos descritos neste termo, for constatada a necessidade de reparo, deverá a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins receber um monitor em substituição definitiva à aquele defeituoso sem que “se tente reparar” o mesmo.”

Após transcritos todos os pontos dos itens **CERTIFICADOS, OUTROS REQUISITOS GARANTIA E SUPORTE** e destacados aqueles contestados pela Empresa, passamos a ressaltar que: o objetivo de tais exigências é exclusivamente comprovar o vínculo que o proponente tem com o fabricante; se os componentes dos equipamentos são novos e ainda estão em linha de produção pois existem diversas linhas de montagem onde pode ocorrer o uso de componentes novos (primeira linha) ou componentes reformados (*refurbished* – segunda linha); se a fonte suporta a potência elétrica exigida pelo equipamento ofertado pois, para o funcionamento adequado, os componentes precisam ser alimentados com a potência correta e, como é sabido, existe uma grande variedade de fontes disponíveis no mercado onde não se sabe se aquela que acompanha o equipamento se presta para tal objeto; e por fim quais são os estabelecimentos credenciados como assistência técnica do fabricante na cidade de Palmas-TO pois é preciso ter a certeza de que em uma eventual falha do equipamento o mesmo pode ser reparado o mais rápido possível sem a necessidade de enviá-lo a outra localidade diferente daquela a qual se encontra o Órgão. Portanto tais exigências são justificáveis *“Para que a Instituição possa ter maior segurança com relação aos serviços prestados durante o período de garantia e também maior segurança sobre a procedência dos equipamentos ofertados”*.

Dos fatos:

1. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pede que cada licitante apresente declaração do fabricante reconhecendo-o como revenda, ou declaração de qualquer distribuidor, desde que autorizado pelo fabricante do equipamento, cabendo provar tal exigência através de contrato ou página de internet de acesso irrestrito e público. As condições apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins são bastante democráticas, pois é sabido que o acesso de revendas aos fabricantes é comum e ainda que não há dificuldade em se

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

conseguir tal documento da distribuição, e conseqüentemente o acesso a internet ao site do fabricante onde consta estas distribuições.

2. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pede que cada licitante apresente declaração do fabricante informando que a fonte, equipamento responsável pelo fornecimento de energia aos componentes internos, suporta a configuração máxima do computador. É sabido que no mercado existem fontes para computadores de marca, modelo e potências diferenciadas porém muitas delas, de procedência não comprovada, não fornecem a energia necessária para o funcionamento adequado dos componentes internos do computador podendo provocar funcionamento anormal ou até mesmo a queima de componentes. Com a declaração exigida a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem a certeza de que a fonte que o fabricante usa em seus equipamentos passou por vários testes e com isso consegue alimentar sem dificuldades os componentes presentes no equipamento ofertado.
3. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pede que cada licitante apresente declaração do fabricante informando que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias. Os fabricantes de microcomputadores/notebooks fazem testes de componentes nas linhas de montagem e aqueles que por qualquer motivo são reprovados na primeira linha de montagem são reaproveitados, se possível, em linhas de montagem inferiores para que não sejam descartados. Essa postura é adotada para minimizar o prejuízo de descarte de componentes com pequenos defeitos. No entanto, sabe-se que muitos componentes reaproveitados, reformados ou reconicionados tem a vida útil inferior a de componentes de primeira linha, por essa questão a exigência feita por esta Casa visa garantir que todos os componentes tenham qualidade superior e que os equipamentos adquiridos terão uma vida útil prolongada.
4. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pede que cada licitante apresente documento do fabricante informando as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia em Palmas Capital do Tocantins. Tal exigência se justifica pelo fato de que em uma eventual falha de um equipamento sob garantia do fabricante o mesmo não seja transportado para outra localidade para ser reparado aumentando assim o tempo de manutenção. Com o documento informando as assistências na Capital a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem a garantia de que qualquer equipamento o qual apresente defeito será reparado na mesma cidade e em tempo hábil para que a reposição do mesmo seja a mais breve possível.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br

Reinaldo Araújo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

O real interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a aquisição de bens de qualidade comprovada e que obedecem a normas e políticas que visam o bom uso dos produtos pela administração pública, descartando a possibilidade de aquisição de produtos importados que sabidamente não possuem a garantia do fabricante no Brasil.

Como justificativa legal passamos a citar o que diz a lei 8.666/93:

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, *observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar *a proposta mais vantajosa para a Administração* e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente é razoável definir licitação para podermos avaliar com maior clareza a questão.

Licitação é um procedimento administrativo que visa encontrar uma proposta mais *vantajosa*, possibilitando uma competitividade entre os interessados.

Nas palavras do professor Carlos Ari Sundfeld “é um procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa ou Empresa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário *mais adequado ao interesse público.*”

A fase de habilitação busca selecionar candidatos com o intuito de que estes possam comprovar sua real condição de participação no certame, *pois a Administração deve ter a garantia de que seu objeto será executado da melhor maneira possível.*

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um funcionário da Diretoria de Área de Informática (DIRIN).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

A Administração somente é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer *prejuízo com o objeto*, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

O art. 27, da Lei 8.666/93, prescreve “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; **II – qualificação técnica**; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Estas são as exigências máximas a serem cumpridas na fase de habilitação, visando a garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto.

Nota-se uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto.

Assim, ao formular o edital, a Administração além de repetir os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, *a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.*

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas ou Empresa. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...).”

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando **o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal.

Desse modo, existem casos em que, dependendo do objeto da licitação, é possível restringir a participação de licitantes.

Um exemplo seria a contratação de fornecimento de combustível, em que os veículos teriam que se deslocar até o posto para serem abastecidos. Nesse caso, é possível a Administração delimitar uma distância máxima do estabelecimento do fornecedor a ser contratado, pois, conforme sua distância, os gastos com os deslocamentos dos veículos até o posto seriam prejudiciais ao interesse público.

A delimitação de distância dentro da qual o licitante deverá estar situado seria caracterizada como uma condição de participação, a qual constitui um “pré-requisito” indispensável à participação do certame licitatório. Isso significa se o particular não preencher essa condição, estaria absolutamente impossibilitado de vir a participar da licitação.

Esta delimitação de raio máximo de distância em que os fornecedores de combustível deverão estar localizados, deve estar em conformidade com o princípio da economicidade, que preceitua o atendimento do interesse público com a menor onerosidade aos recursos públicos, e também com o princípio da razoabilidade, o qual

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

estimula o uso do bom senso e da razão, no sentido de serem utilizados critérios racionais para decidir acerca de alguma situação, tendo sempre em vista os seus fins.

De igual modo, também as exigências referentes à qualificação técnica não podem restringir o caráter competitivo da licitação. *Entretanto, se a Administração demonstrar a necessidade de incluir requisitos que comprometam a competitividade, mas que se mostrem pertinentes e relevantes para execução do objeto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público, não se verifica óbice para exigí-los.*

Feita a verificação, após estudos técnicos, de que a contratação de licitante que não atenda a tais requisitos será prejudicial ao interesse público, então tal exigência poderá ser incluída no edital.

Mesmo comprometendo a competitividade do certame, estas condições de participação são muito viáveis para a garantia da execução do objeto e, conseqüentemente, dá interesse público.

Evidenciando a legalidade dos atos acima, e as respostas proferidas pelo corpo de Técnica da Diretoria de Informática da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ficam esclarecidas as contestações das exigências feitas pela Empresa, continuando o pleito do certame das formas aqui apresentadas. Observa-se ainda que, o procedimento licitatório está em conformidade com o que estabelece a lei que rege a matéria e ainda para ter efeito de publicidade na norma vigente, às publicações e respostas foram aditivadas em tempo hábil.

Palmas, 25 de Outubro de 2011.

p.p. Raphael Araújo e Silva
Carlos Rogério Leão
Diretor de Área de Informática

Raphael Araújo e Silva
Diretor de Sistemas de Informática

Raphael Araújo